Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas. Prestação de Contas do ex-prefeito Adelgício Balduíno da Nóbrega Filho, relativa ao exercício de 2007. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL TC 00087/2010

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Areia de Baraúnas, Sr. Adelgício Balduíno da Nóbrega Filho, relativa ao exercício financeiro de 2007.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório preliminar às fls. 599/611, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. O Orçamento, Lei nº 113/2006, de 29/12/2006, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 5.427.575,00 e autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite correspondente a 100% da despesa fixada na LOA;
3. A receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu R$ 4.573.578,17, correspondente a 84,27% da previsão, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R$ 4.223.847,40;
4. Os créditos adicionais suplementares foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei e com fontes de recursos suficientes;
5. O Balanço Orçamentário apresenta superávit equivalente a 7,65% da receita orçamentária arrecadada;
6. O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro no valor de R$ 14.753,65;
7. O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R$ 122.361,05, sendo 87,44% deste valor registrado em “Bancos”;
8. A Dívida Consolidada, ao final do exercício, importou em R$ 861.462,21;
9. Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos;
10. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R$ 290.258,56, correspondendo a 6,87% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício o montante de R$ 226.719,54;
11. As aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino corresponderam a 29,05% da receita de impostos e das transferências recebidas, cumprindo o comando do art. 212 da Constituição Federal;

12. O repasse ao Poder Legislativo atingiu valor equivalente a 7,26% da receita tributária e transferida no exercício de 2007, cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal;
13. Os gastos com pessoal corresponderam a 34,26% e 30,62% da Receita Corrente Líquida, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
14. Os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária referentes a todo o exercício foram devidamente publicados e encaminhados ao TCE/PB dentro do prazo estabelecido;
15. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
16. Não há registro de denúncias relacionadas ao exercício de 2007;

Em seu Relatório, o Órgão Técnico de Instrução concluiu pela existência das seguintes irregularidades em relação à Lei Orçamentária Anual (LOA) e à Gestão Geral:

a) A LOA foi encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo legal;
b) As despesas referentes á valorização do magistério não foram verificadas pela omissão da receita do FUNDEF;
c) Não previsão da receita do FUNDEF, como também da contribuição do referido fundo;
d) Inserção de matéria estranha na LOA;
e) Incompatibilidade entre as despesas de capital fixadas na LOA e na LDO;
f) Despesas sem licitação no montante de R$ 239.853,23, correspondendo a 5,68% da despesa orçamentária total;
g) Aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério foi da ordem de 58,22% não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
h) Diferença de R$ 97.614,36 entre as receitas e despesas na conta do FUNDEB sem que as respectivas despesas fossem comprovadas, bem como a transferência para outras contas;
i) Diferença declarada na receita do ICMS – Exp. Lei 87/96, a qual a Auditoria requer descriminação e eventual solicitação oficial de correção no SAGRES;
j) O montante aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 12,46% da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido;
k) Doações irregulares com auxílio financeiro no montante de R$ 34.515,00 e de construções de casas para doação no valor de 20.428,02, tendo Auditoria sugerido que o montante total de R$ 54.943,02 seja devolvido aos cofres públicos;
l) Pagamento irregular a odontólogo, no montante de R$ 1.100,00, valor que a Auditoria sugeriu que seja devolvido aos cofres públicos;

Devidamente notificado, por via postal e por edital, o interessado deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de defesa ou esclarecimentos.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que, em parecer da lavra do douto Procurador-Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 620/624), opinou pela:

a) Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Adelgício Balduíno da Nóbrega Filho, ex-Prefeito Municipal de Areia de Baraúnas, relativas ao exercício de 2007;
b) Imposição de multa legal ao ex-Prefeito em face de cometimento de infrações às normas legais;
c) Imputação de débito ao ex-Prefeito por toda a despesa insuficientemente comprovada;
d) Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabível;
e) Recomendação ao atual Prefeito Municipal de Areia de Baraúnas, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Após o parecer Ministerial, o interessado tentou, de forma extemporânea, em duas ocasiões, apresentar defesa, tendo o Relator remetido a documentação à Secretaria do Pleno para ser devolvida ao remetente (fls. 626/628).

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Observa-se que, conclusos os presentes autos, restaram ainda algumas irregularidades, sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante às despesas realizadas sem licitação, apontadas pela Auditoria no valor de R$ 239.853,23, este Relator acompanha o entendimento exarado pelo Órgão técnico de Instrução no sentido de que tais despesas, apesar de efetivamente realizadas, deveriam ter sido precedidas de Processo de Licitação, incorrendo o gestor, por não atentar para as exigências legais, na infração tipificada no inciso II, do art. 56 da LOTCE-PB, passível de aplicação de multa;
- Em relação à aplicação de apenas 58,22%, de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, compulsando-se os autos, vale dizer, o demonstrativo financeiro - SAGRES (fls. 508/512), verifica-se que não foram incluídos pagamentos, a este título, no valor de R$ 21.136,03, que, quando somados ao total de R$ 287.543,19, encontrado pela Auditoria, alcança o montante de R$ 308.679,22, que corresponde a 62,50% aplicados em magistério, ultrapassando, dessa forma, o percentual mínimo exigido;
- No tocante ao percentual de 12,46% aplicados em ações e serviços públicos de saúde, com a devida vênia da Auditoria, este Relator entende que aí podem ser computadas, em razão de sua natureza e dos beneficiários, as despesas com exames e serviços médicos realizados em pessoas carentes do Município (vide fls. 553), cujo montante é de R$ 28.567,00, além de refeições e lanches fornecidos aos profissionais da área de saúde (R$ 7.840,00), ambas excluídas pelo Órgão de Instrução e que importam em R$ 36.407,00, cujo percentual de 4,51%, quando somado ao percentual inicialmente encontrado pela auditoria, representa uma aplicação de 16,97% em ações e serviços públicos de saúde, ultrapassando o mínimo exigido constitucionalmente;
- Quanto às doações irregulares com auxílio financeiro no montante de R$ 34.515,00 e de construções de casas para doação no valor de R$ 20.428,02, embora a Auditoria tenha sugerido a devolução do montante destes gastos, por parte do responsável, este Relator mantém o mesmo entendimento exarado quando do julgamento das contas de 2008, no sentido de que o Órgão de Instrução, ante a não realização de diligência *in loco*, não muniu-se de elementos de convicção que possibilitassem chegar à conclusão da referida imputação. Acrescenta, ainda, que os referidos gastos são amparados pela a Lei Municipal nº 57/2000, a qual, em seu art. 2º, discrimina *in numerus apertus*, vale dizer, exemplificativamente, os bens passíveis de doações a pessoas carentes e/ou necessitadas, razão pela qual não há como aferir os reais gastos a este título apenas utilizando como parâmetro os empenhos (vide fls. 521/553). Em virtude disto, com a *devida vênia* da Auditoria, este Relator entende não ser o fato motivo de reprovação das contas *sub judice*.
- No que concerne ao pagamento irregular a odontólogo, no montante de R$ 1.100,00, este Relator entende que os serviços foram efetivamente prestados pelo terceiro contratado, conforme notas fiscais mencionados no histórico do empenho (fls. 588/590), não se caracterizando uma prática costumeira do Ente Municipal, não cabendo, portanto, a devolução do supracitado valor aos cofres Municipais;
- Em relação à diferença de R$ 97.614,36 entre as receitas e despesas na conta do FUNDEB sem que as respectivas despesas fossem comprovadas e a transferência para outras contas, bem como em relação à diferença declarada na receita do ICMS – Exp. Lei 87/96, a qual a Auditoria requer descriminação e eventual solicitação oficial de correção no SAGRES, este Relator entende que as impropriedades verificadas são de natureza formal, ensejando tão-somente recomendação no sentido de que sejam observadas as disposições legais, contábeis e contidas em resolução deste

Tribunal, a fim de que não se repita, sob pena de macular contas futuras, além de imposição das penalidades cabíveis;

- As irregularidades constantes da LOA, e não sanadas pelo interessado, constituem infração grave a norma legal ou regulamentar, ensejando a aplicação de multa, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE/PB.

Feitas estas considerações, este Relator, com a devida *vênia* do Ministério Público junto a este Tribunal, **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer favorável à aprovação** das Contas apresentadas pelo Sr. Adelgício Balduíno da Nóbrega Filho, ex-Prefeito do Município de Areia de Baraúnas, relativas ao exercício financeiro de 2007, e, em Acórdão separado:

1) Declare o **atendimento integral** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2007;
2) **Aplique multa** pessoal ao ex-Gestor do Município de Areia de Baraúnas, Sr. **Adelgício Balduíno da Nóbrega Filho**, no valor de **R$ 2.805,10**, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3) E, finalmente, **recomende** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

NCB.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02799/08; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por com impedimento declarado do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Areia de Baraúnas este PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE AREIA DE BARAÚNAS, de responsabilidade do Ex-prefeito Sr. Adelgício Balduíno da Nóbrega Filho, relativa ao exercício de 2007.

Publique-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

NCB.